

LEI Nº 88 de 9 de Janeiro de 1952.

Regulamenta o funcionamento dos Serviços de Alto-Falantes.-
Dr. Caio Gomes Figueiredo, Prefeito Municipal, faço saber que a
Câmara Municipal de Pindamonhangaba decreta e eu promulgo a se-
guinte lei:-

- Art. 1º - As emprêsas que explorem a propaganda e publicidade comerciais por meio de alto-falantes, poderão funcionar na sede do município, desde que não contrariem, nas suas atividades preceitos da Legislação estadual e federal.
- Art. 2º - O funcionamento e a localização dos alto-falantes serão autorizados pelo Prefeito, a pedido dos interessados, depois de ouvidos os órgãos competentes da Prefeitura.
- § único - A localização a que se refere êste artigo, será permitida somente nas praças públicas.
- Art. 3º - A propaganda ou a publicidade comerciais por meio de alto-falantes, somente poderá ser feita, - salvo para fins religiosos, políticos ou em trânsito, - dentro do seguinte horário:-
- a) - dias úteis - das 19 às 21,30 horas;
 - b) - domingos e feriados - das 11 às 12 horas e das 19 às 21,30 horas.
- Art. 4º - Os alto-falantes terão sua intensidade de som regulada de forma a que não prejudique o comércio, o sossego ou o bem estar público, não podendo as transmissões das praças serem ouvidas além de um raio de 100 metros.
- Art. 5º - A propaganda de circo de cavalinho, parque de diversões ou semelhantes, só é permitida, observadas as normas do artigo 4º e de acôrdo com o horário preestabelecido.
- Art. 6º - Vetado.
- Art. 7º - Fica mantida a concessão já outorgada para funcionamento de alto falantes; ajustando-se os existentes às regras estabelecidas nesta lei.
- Art. 8º - Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba,
em 9 de janeiro de 1952.-

(a) Dr. Caio Gomes Figueiredo - Prefeito Municipal.

Nota:- É do inteiro teor o art. 6º, vetado, da Lei n. 88 de 9 de janeiro de 1952:- "Nas casas de músicas, lojas ou oficinas, somente em cabines especiais poderão ser tocados os discos e os aparelhos de rádios em consêrtos ou experiências, e em outros estabelecimentos, em intensidade de som que não perturbe o sossego público".

LEI Nº 89, de 6 de março de 1952.-

Dispõe sobre isenção de multas dos impostos e taxas atrasados.

Dr. Caio Gomes Figueiredo, Prefeito Municipal, faço saber que a
Câmara Municipal de Pindamonhangaba decreta e eu promulgo a se-
guinte lei:-

- Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a receber, com isenção do pagamento da multa de 10% (dez por cento) a que se refere o art. 6º da Lei Municipal nº 29, de 1º de dezembro de 1948

ARG/
Em 24/9/53.

- Sogue -

- continuação -

(Código Tributário), os impostos e taxas municipais em atraso até 31 de dezembro de 1951.

- Art. 2º - Para gozar da isenção referida no art. 1º, os contribuintes deverão liquidar seus débitos dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que for promulgada a presente lei.
- Art. 3º - Findo o prazo mencionado no art. 2º, a cobrança dos débitos será executada de acordo com o Código Tributário e o Decreto-lei nº 960, de 1938.
- Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, em 6 de março de 1953.

(a) Dr. Caio Gomes de Figueiredo - Prefeito Municipal.

LEI Nº 90, de 7 de março de 1952.-

Torna sem efeito doação à Fazenda Nacional.

Dr. Caio Gomes Figueiredo, Prefeito Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:-

- Art. 1º - Fica sem efeito o decreto-lei n. 36, de 17 de junho de 1942.
- Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, em 7 de Março de 1952.
- (a) Dr. Caio Gomes Figueiredo - Prefeito Municipal.

LEI Nº 91, de 17 de março de 1952.-

Majora Imposto Territorial Urbano.

Dr. Caio Gomes Figueiredo, Prefeito Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:-

- Art. 1º - O imposto territorial urbano da 1ª. zona, prevista pela Lei número 29, de 1-12-1948, em seu artigo 57º, fica aumentado de 50% (cincoenta por cento) anualmente, durante o quadriênio 1952-1955, sem prejuízo da revisão de valores.
- § único - O disposto neste artigo não se aplica aos terrenos sem frente para vias públicas.
- Art. 2º - Ficam incluídos na 1ª. zona, para efeito desta lei, mais os terrenos situados no círculo formado pelas seguintes vias públicas; inclusive: Praça Barão do Rio Branco, Rua Gregório Costa, Praça Barão Homem de Mello, Rua Martin Cabral, Rua Matheus Romeiro, Praça da República, Rua Bicudo Leme, Rua Prudente de Moraes, Rua Dino Bueno e Praça Barão do Rio Branco.
- Art. 3º - Esses terrenos terão primazia para os melhoramentos constantes de calçamento, água, esgoto, arborização, remoção de lixo, reforço de iluminação.
- Art. 4º - Vetado.
- Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- segue -

Arg/.
Em 24/9/53.